DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Terça-Feira, 26 de Fevereiro de 2019 - Edição nº 375

SUMÁRIO

- LEI Nº 1.071/2019: “Autoriza a Câmara Municipal de Encruzilhada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades preeminentes e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

- LEI Nº 1.072/2019: “Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do Município de Encruzilhada, institui seu Conselho Gestor e, dá outras providências.”

- LEI Nº 1.073/2019: “Institui a Semana do Combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Encruzilhada, e dá outras providencias”.

- LEI Nº 1.074/2019: “Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, e dá outras providencias”.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: F689D999C0-5A7624B97D-3C22010AEB-EF3A162D56

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.071/2019 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

"Autoriza a Câmara Municipal de Encruzilhada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades preeminentes e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA – BAHIA, WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal autorizada a contratar, temporariamente, pessoal para atender necessidades preeminentes e de excepcional interesse, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se necessidades preeminentes e de excepcional interesse público, que visem atender as contratações para:

I. Atender situações, para as quais, não existam cargos e pessoal compatível, até a realização de concurso publico;
II. Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por ato do Poder Legislativo;
III. Atender situações provenientes de serviços que não podem paralisar, cuja inexecução venha implicar em prejuízo para o Poder Legislativo, paralisação ou deficiência do funcionamento, ou ainda, consequências danosas ao atendimento na prestação do serviço à população;
IV. Admissão de auxiliar de serviços gerais, motorista, ,auxiliar de plenario,Auxiliar administrativo, recepcionista, dentre outros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, poderá, excepcionalmente, ser admitido a critério do Legislativo Municipal.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. As contratações previstas nos artigos anteriores não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses que é o prazo de validade da presente Lei.

Art. 5º. É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, de empregados ou servidores de suas subsidiarias e controladas.

Art. 6º. Os contratados, nos termos desta Lei, ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 7º. O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 8º. A rescisão do contrato, firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, e:

I. Pelo término do prazo contratual;
II. Por iniciativa do contratado ou da administração;
III. Pelas demais formas previstas em lei.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 9°. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para efeito de aposentadoria, junto ao Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, e para tanto, os vencimentos sofrerão os descontos obrigatórios, decorrentes desta.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativo a 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada, Estado da Bahia, 22 de fevereiro de 2019.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Júlio César Sousa Rocha
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.072/2019 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

"Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA do Município de Encruzilhada, institui seu Conselho Gestor e, dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA – BAHIA, WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar, gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental e à implementação de ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como Gestor Financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo Municipal fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Capítulo II
Da Administração

Artigo 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo Municipal, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAM;

III - estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais;

IV - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo Municipal;

V - Ordenar despesas com recursos do Fundo Municipal, respeitada a legislação pertinente;

VI - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VII - Prestar contas dos recursos do Fundo Municipal aos órgãos competentes.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Artigo 3º - A execução dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação os recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Competente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria competente;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria competente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III
Dos Recursos

Artigo 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

II - taxas e tarifas ambientais, produtos de multas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes e impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

III - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

IV - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

V – recursos oriundos de acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

VI - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

VIII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

IX - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

X - compensação financeira ambiental;
XI - outros destinados por lei.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Artigo 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – o desenvolvimento de projetos de educação ambiental e de conscientização ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle ambiental e das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse ambiental;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional, a capacitação e treinamento de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente e para a gestão ambiental;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

Nº de autenticação: F689D999C0-5A7624B97D-3C22010AEB-EF3A162D56

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;
XI - outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Parágrafo único: Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Artigo 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 8º - As disposições pertinente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Artigo 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Artigo 10º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada, Estado da Bahia, 22 de fevereiro de 2019.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Júlio César Sousa Rocha
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.073/2019 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

"Institui a Semana do Combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Encruzilhada, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA – BAHIA, WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Semana de Combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Encruzilhada, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3°. A Semana de Combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes, terá o objetivo de conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

Art. 4°. Constituem objetivos fundamentais da Semana de Combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes:

I - dar visibilidade ao fenômeno da violência sexual cometida contra crianças e adolescentes;

II - incentivar iniciativas que de alguma forma possam contribuir para a informação e para o combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes;

III - estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao Combate à Violência e o Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes;

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

IV - conscientizar e informar a sociedade, principalmente crianças e adolescentes, através das escolas das redes públicas e da rede privada de ensino;

V - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as iniciativas voltadas para combater a violência contra crianças e adolescentes;

VI - alertar a população da gravidade e efeitos da pedofilia;

VII - apoiar crianças que já sofreram abusos e violência com atendimento;

VIII - levar à sociedade informações por meio de campanha e elaborar estratégias de enfrentamento a violência sexual;

XIX - oportunizar o fortalecimento do protagonismo dos adolescentes no enfrentamento deste fenômeno com incentivo às denúncias;

X - comprometer os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo no enfrentamento a violência sexual.

Art. 5°. As ações deverão ter a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada, Estado da Bahia, 22 de fevereiro de 2019.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Júlio César Sousa Rocha
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.074/2019 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

"Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA – BAHIA, WEKISLEY TEIXEIRA SILVA, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

I – incompletas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato aquelas para as quais haja impedimento legal.

Prefeitura Municipal de Encruzilhada
ESTADO DA BAHIA

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Encruzilhada, Estado da Bahia, 22 de fevereiro de 2019.

Wekisley Teixeira Silva
Prefeito Municipal

Júlio César Sousa Rocha
Secretário de Administração